



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005143-93.2014.815.2003** - 6ª Vara Regional de Mangabeira

**RELATOR** : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE** : Simão de Almeida Neto

**ADVOGADO** : Sheyner Asfora

**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, DA LEI Nº 9.503/97. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE NÃO SE CONFIRMAM PELOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIRMAÇÃO DE JUÍZO CONDENATÓRIO. IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO DO APELO.**

– Diz-se do crime culposo aquele que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado - o qual se exterioriza por atitude negligente, imprudente ou imperita - realiza, de forma voluntária, um resultado lesivo naturalístico, contudo não previsto ou desejado, mas previsível, que poderia, com a devida atenção, ser evitado.

– Não obstante a configuração do ato lesivo, resultando na morte do condutor da moto, não houve nos autos demonstração cabal de que a conduta foi decorrente da inobservância do dever objetivo de cuidado, *in casu*, imprudência ou negligência, do condutor do automóvel, pelo que não está evidente o nexo causal entre a sua ação e o resultado naturalístico previsto pela figura típica do 302 do Código de Trânsito.

– Irrelevante é a discussão acerca da culpa exclusiva da vítima. Comprovada a ausência da quebra do dever objetivo de cautela, bem como demonstrada a impossibilidade de previsibilidade do sinistro, ausentes os elementos caracterizadores do tipo penal previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que é de rigor o provimento do recurso.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à apelação. Parecer oral complementar do Ministério Público pelo provimento do recurso. Fez sustentação

oral, representando o apelante, o advogado Sheyner Yàsbeck Asfora.

## RELATÓRIO

Perante o Juízo da 6ª Vara Regional de Mangabeira, **Simão de Almeida Neto** foi denunciado como incurso nas iras do artigo 302 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque, segundo a peça basilar acusatória (fls. 02/04), praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, contra a vítima Josinaldo Cardoso Vieira.

Segundo a denúncia, no dia 30 de maio de 2014, por volta das 19h, ao trafegar pela Rua Bancário Waldemar Mesquita Accioly, bairro Bancários, nesta Capital, o denunciado, na condução de um veículo VW/Novo Voyage, cor preta, placa OFH 2796, atingiu, na contramão da via pública, uma motocicleta, que era pilotada, no momento por Josinaldo Cardoso Vieira, que veio a falecer em 02/06/2014, em consequência de um traumatismo crânio-encefálico grave e politraumatismo, consoante certidão de óbito acostada à inicial.

Denúncia recebida em 02 de dezembro de 2014 (fl. 83).

Instrução criminal, fl. 111 (anexo mídia com os depoimentos testemunhais e interrogatório do acusado, fl. 112).

Encerrada a instrução criminal e oferecidas razões finais pelo *Parquet* e pela defesa, o douto magistrado *a quo* proferiu sentença condenando o réu à reprimenda de **02 (dois) anos de reclusão**, em regime aberto, e **suspensão da habilitação pelo prazo de 02 (dois) anos**, por transgressão ao art. 302, da Lei nº 9.503/97.

Entendeu incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por ter o crime ocorrido mediante violência.

Inconformado, tempestivamente, apelou o réu (fl. 126). As razões recursais foram apresentadas nesta instância (fls. 149/158). Pugna o apelante, em suma, pela absolvição, sob o fundamento de que não houve conduta culposa, tendo o fato acontecido por circunstâncias alheias à sua vontade e culpa exclusiva da vítima, que teria adentrado a rua repentinamente, não havendo como o recorrente prever ou evitar o resultado.

O representante do *Parquet*, em suas contrarrazões, ofertadas às fls. 150/153, requereu o desprovimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo provimento parcial do apelo, apenas para reduzir para 01 (um) ano a pena de suspensão da habilitação para dirigir (fls. 156/158).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**  
(Relator)

Conheço do recurso de apelação porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos a sua admissibilidade.

A defesa, no presente recurso apelatório, pugna pela absolvição, aduzindo, em síntese, a inexistência de culpa, em quaisquer de suas modalidades, para a ocorrência do sinistro que vitimou Josinaldo Cardoso Vieira, tendo em vista a ausência de prova da inobservância do cuidado objetivo na condução do veículo, bem como quanto a imprevisibilidade objetiva e subjetiva da morte, tendo em vista que a vítima teria adentrado a via repentinamente. Aduz que o Boletim de Acidente de Trânsito não pôde concluir a respeito da responsabilidade pelo acidente e as testemunhas, apenas de ouvir dizer, não supriram a certeza exigida para prolação de um édito condenatório.

Com efeito, em que pese a sentença em primeira instância de jurisdição, não vislumbro a presença cumulativa dos elementos configuradores da figura culposa tipificada no art. 302 do CTB.

Diz-se do crime culposos aquele que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado - o qual se exterioriza por atitude negligente, imprudente ou imperita - realiza, **de forma voluntária**, um resultado lesivo naturalístico, contudo **não previsto ou desejado, mas previsível**, que poderia, com a devida atenção, ser evitado.

Diferente do que ocorre com o crime doloso, onde se investiga a finalidade da conduta praticada pelo agente, no crime culposos ganha relevo a **inobservância do dever de cuidado objetivo**, caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia.

Para Guilherme de Souza Nucci, a ausência do dever de cuidado objetivo ocorre porque “*o agente deixou de seguir as regras básicas e gerais de atenção e cautela, exigíveis de todos que vivem em sociedade*” as quais “*derivam da proibição de ações de risco que vão além daquilo que a comunidade juridicamente organizada está disposta a tolerar.*” (NUCCI, *Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 223/224*).

Para a caracterização do delito culposos é necessária, pois, a conjugação de alguns elementos, quais sejam, **conduta humana voluntária**, comissiva ou omissiva; **inobservância de um dever objetivo de cuidado** (negligência, imprudência ou imperícia); **o resultado lesivo não desejado, tampouco assumido**, pelo agente; **nexo de causalidade** entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; e previsibilidade e tipicidade.

Os autos noticiam um sinistro ocorrido no dia 30 de maio do ano de 2014, que vitimou fatalmente Josinaldo Cardoso Vieira, condutor da motocicleta abalroada pelo veículo do apelante, que trafegava na faixa da esquerda da Rua Bancário Waldemar Mesquita Accioly, popularmente conhecida como “as três ruas”, localizada no Bairro dos Bancários.

Não obstante a configuração do ato lesivo, resultando na morte do condutor da moto, decorrente de uma ação humana deflagrada pelo réu na direção de veículo automotor, não houve nos autos demonstração cabal de que a conduta foi decorrente da

inobservância do dever objetivo de cuidado, *in casu*, imprudência ou negligência, do condutor do automóvel, pelo que não está evidente o nexó causal entre a sua ação e o resultado naturalístico previsto pela figura típica do 302 do Código de Trânsito.

Isto aliás, foi observado pelo magistrado de primeiro grau, que firmou juízo condenatório, por entender, apenas, que não houve culpa da vítima para o evento lesivo, o que é discutível, em face da prova dos autos, como passo a demonstrar.

Para a acusação, o réu teria dado causa ao acidente de trânsito ao tentar fazer ultrapassagem imprudente ou negligente, sem observar a vítima que conduzia motocicleta em sentido oposto ao que trafegava, acertando-a frontalmente e causando-lhe os ferimentos que a levaram a óbito.

Já a defesa do réu alega que este foi surpreendido enquanto trafegava na via, ocorrendo, por fatalidade, um acidente, sem qualquer dolo ou culpa de sua parte, apenas decorrente de fatores estranhos ao seu comportamento enquanto condutor do veículo. No mais, aduz que há fundada probabilidade de o condutor da motocicleta ter causado o acidente, adentrando repentinamente a via na qual trafegava o ora apelante, conforme as provas constantes dos autos.

Importante registrar que nenhuma das testemunhas ouvidas nestes autos presenciaram o acidente, dele tomando conhecimento por meio de depoimentos de pessoas que estavam no local no momento do acidente. Assim se manifestaram:

**Silvio Chavier da Silva (mídia fl.163), pasta 20150708-1401:**

“Que era cunhado do réu; que não presenciou o fato, mas foi para o local e viu uma grande quantidade de pessoas, agredindo o réu, exigindo que o mesmo fizesse o teste do bafômetro; que um cidadão queria atirar uma pedra no réu, que todos afirmavam ter certeza que o acidente fora causado pelo réu, ao fazer uma ultrapassagem em local indevido; que no local da ultrapassagem havia uma faixa contínua pintada no chão; que havia uma 'baixazinha'; que o réu vinha na faixa da direita e seu cunhado na faixa da esquerda; que na 'baixazinha' o réu fez a ultrapassagem e feriu o cunhado do declarante de frente; que não sabe com certeza se o réu faria a ultrapassagem ou o retorno que havia perto do local, invadindo a mão contrária e atingindo a vítima; que 'por uma boca só' dizia-se que o réu tinha dado causa ao acidente; que viu o réu no local; que o réu não prestou socorro à vítima; que a população o socorreu; que o réu não fugiu do local; que muitas pessoas disseram que o réu estava com uma latinha na mão e havia ingerido bebida alcoólica; os locais também teriam dito que o réu passara vários minutos dentro da viatura conversando com os policiais, que não realizaram o teste de alcoolemia alegando não possuir o aparelho, embora o bafômetro tivesse sido visualizado por populares em poder dos oficiais; que foi solicitada outra máquina de teste; que o réu se submeteu ao exame, o qual deu negativo para a ingestão de bebida alcoólica; que um sargento, amigo do declarante, informou que o réu havia pago um valor aos policiais e fez esse teste do bafômetro; que não tem como provar o que alega; que sabe que o carro do réu invadiu a faixa da esquerda, atingindo seu cunhado de frente; que o carro do réu ficou encostado no meio-fio da faixa da esquerda, na contramão; que afirma, com certeza, que seu cunhado não estava baleado.”

**Joselita Cardoso Bezerra, (mídia fl.163), pasta 20150708-1401:**

“Que é mãe da vítima; que não estava no local na hora do acidente; que estava em

casa com a vítima, que saiu para ir buscar sua namorada no colégio onde ela trabalhava; que ela não estava pronta, por isso o seu filho passou a voltar para casa; que a moto que dirigia era emprestada; que no percurso aconteceu o acidente; que o réu estava embriagado e, ao tentar ultrapassar outro carro, abalroou seu filho; que a mãe do seu neto avisou à declarante sobre o acidente envolvendo seu filho; que quando ao chegou ao local não conseguiu ver seu filho, pois ele já estava no SAMU; que dentro do SAMU já estavam 'cortando' a vítima, porque havia sido uma pancada feia; que não deixaram-na ver seu filho; que o réu estava bebendo em um local próximo e estava embriagado quando atingiu seu filho; que depois o réu começou a inventar conversa, dizendo que o réu vinha baleado de um confronto com a polícia; que seu filho não era bandido, era um homem trabalhador e pai de família; que muitas pessoas afirmaram que o réu estava bebendo e bateu em seu filho após tentar ultrapassar outro carro; que ele não morreu no local, mas sua perna foi decepada no local, em razão da pancada”

Houve alusão a possível embriaguez do apelante ao volante, argumento que foi desconstituído pela defesa, pela apresentação de cópia do exame de alcoolemia realizado no dia do acidente (30/05/2014), às 21h45.

Tal comprovação, aliás, constitui forte indício de que as conversas ouvidas pelas testemunhas judiciais dos populares presentes no local do acidente podem ser fantasiosas ou aumentadas em relação ao que realmente ocorrera. O que se prova, pelos documentos constantes dos autos, é que o réu, naquela tarde e/ou noite, não teria ingerido bebida alcoólica, não dirigindo sob influência de álcool no momento do acidente. Bem assim, é temerária a alegação de que o acusado teria praticado corrupção ativa, tentando subornar os agentes de trânsito a não realizar o popular “teste do bafômetro”, conforme teria alegado um inominado “Sargento”, conhecido da testemunha Sílvio Chavier, quando inexistem provas para confirmá-lo, podendo tal atitude, inclusive, configurar crime.

Quanto à afirmação de que a vítima não estaria baleada, no momento do acidente, também há provas nos autos que indicam o contrário. É o que se extrai de fls. 69, 71, 94 e das declarações do médico Augusto César. L. Brasileiro, prestadas em juízo, conforme mídia de fl. 169, cujo resumo segue:

**Augusto César Lacerda Brasileiro, médico:**

“(…) que é cirurgião vascular e não faz o primeiro atendimento nos pacientes que dão entrada no Trauma; que não lembra se a perfuração na perna da vítima era decorrente de um projétil, apenas podendo dizer que era uma perfuração, que provavelmente teria sido causada por uma munição; que apenas um raio-X poderia confirmar se tratava-se de um projétil de arma de fogo; Que a porcentagem de ter sido um projétil é acima de 90%; que o ferimento por arma de fogo geralmente faz o paciente procurar por socorro imediato, mas que não dá para se precisar o tempo; que o ferimento possibilita pilotar uma moto, normalmente, porque nem sempre há perda de sangue significativa; que a perfuração pode ter sido causada pelo próprio acidente; (...) que o ferimento por arma de fogo pode contribuir para a perda da consciência do condutor da moto; que não há como precisar isso; que o que sabe é que a causa do óbito foi um TCE (trauma cranioencefálico); que é possível que a vítima tenha sofrido um ferimento por arma de fogo e ter perdido um pouco sangue e poderia ter caído independentemente de um choque com o carro; que é normal ocorrer de uma pessoa, após cometer o crime e ser baleado, fugir e por excesso de adrenalina, perder o controle do que está fazendo e provocar acidentes; que é o normal, habitual, mas não tem como confirmar se foi isso que aconteceu; (...)”

Embora seja inconteste que a causa da morte da vítima tenha sido um

traumatismo cranioencefálico grave, decorrente de acidente de trânsito, não há como se descartar que um ferimento prévio na coxa esquerda por projétil de arma de fogo, conforme atesta o médico em seu depoimento, tenha tido potencial para deixar a vítima desorientada e perder o prumo, invadindo a faixa contrária à que trafegava.

A grande questão é que, do arcabouço probatório dos autos, não se colhe, sem margem para dúvidas, sem transitar pelo areal movediço das hipóteses, qualquer elemento concreto que afirme que o óbito fora causado por culpa exclusiva ou concorrente de quaisquer das partes. Se de um lado não se pode imputar à vítima a causa do acidente, tampouco ao réu pode ela ser atribuída, porque não há provas de que invadiu a contramão ou fez ultrapassagem indevida. Os depoimentos testemunhais, como dito alhures, não se mostram seguros para se firmar uma condenação. São frágeis e, em vários pontos, contraditórios aos demais elementos constantes dos autos.

A **imprudência** é modalidade positiva da culpa pela qual **o agente atua sem a observância das cautelas necessárias**. No caso em comento, não exurgem evidências da quebra deste dever de cuidado, não havendo sequer indícios de que trafegava em velocidade incompatível com a via, ou na contramão da rua, excluindo-se, ademais, a direção sob efeito de álcool, o que conduz à conclusão de que o apelante conduzia seu veículo respeitando as leis de trânsito, agindo objetivamente de forma a evitar possíveis incidentes.

Ademais, a dinâmica do acidente não se mostrou clara, como se observa do croqui de fl.43, no qual sequer as autoridades puderam chegar a um veredicto quanto ao causador do acidente. Com efeito, ambas as teses, de acusação e defesa, seriam críveis, não fosse a absoluta inexistência de elementos de provas suficientes que as dê supedâneo. Tanto poderia ter o apelante invadido a contramão, seja em uma ultrapassagem, seja porque decidiu conduzir seu veículo no sentido oposto, como poderia a vítima ter invadido a faixa onde trafegava o acusado, atingindo seu veículo na lateral esquerda, empenando a roda do carro e fazendo-o derrapar até o acostamento da contramão. Tudo seria possível, ante a insuficiência de provas que conduzam a exclusão de, ao menos, duas, dessas hipóteses.

Da mesma forma, não se colhe dos autos que o acusado agiu violando seu dever de cuidado objetivo por **negligência**, que se caracterizaria pela omissão na ação cuidadosa que as circunstâncias exigiriam. É que **não deixou o agente de praticar qualquer conduta que pudesse evitar o dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal**, notadamente uma direção defensiva, cercada de cuidados quanto a ultrapassagens ou convergências bruscas, cuja ocorrência não se comprovou nos autos. Reitero, as testemunhas de “ouvi dizer” não entregam certeza quanto à ocorrência dos fatos, tais como descritos na denúncia, ante ao manifesto desencontro e contradições de suas declarações com os demais elementos constantes do caderno processual.

Desta forma, não confirmada a violação do dever objetivo de cuidado, torna-se impossível uma condenação quando o arcabouço probatório está permeado de dúvidas, que, em Direito Penal, socorrem ao acusado, em face do princípio “*in dubio, pro reo*”, já que a privação de liberdade é medida excepcionalíssima em nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, vejamos o entendimento dos nossos Tribunais, máxime desta egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 302 C/C 298, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 9.503/97. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE OBJETIVA. ABSOLUÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Para a caracterização do crime culposo, segundo a doutrina pátria, faz-se necessária a conduta humana voluntária, a inobservância de um dever objetivo de cuidado, o resultado lesivo, o nexó de causalidade, a previsibilidade e, por fim, a tipicidade.** 2. O cotejo de todo o conjunto fático-probatório demonstra a ausência de culpabilidade e também de previsibilidade por parte do acusado, não havendo qualquer tipo de culpa apontada ao motorista do caminhão, eis que estava parado no acostamento onde ocorreu o acidente em razão de problemas mecânicos, quando da incidência do acidente fatal que vitimou José Pedro Bazone Selestine. 3. **Dessume-se, portanto, a inexistência de comprovação de imprudência, negligência ou imperícia quando do acidente de trânsito, muito menos a previsibilidade necessária para se inferir tal tipo penal.** 4. Recurso ministerial improvido, mantendo-se incólume a sentença absolutória proferida no Juízo a quo. (TJ-ES - APR: 47050048892 ES 47050048892, Relator: ALEMER FERRAZ MOULIN, Data de Julgamento: 12/03/2008, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/04/2008)

APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO DENUNCIADO POR HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DO ACUSADO. RÉU QUE, CONDUZINDO SEU AUTOMÓVEL, ABALROOU TRANSEUNTE QUE CRUZAVA A PISTA DE ROLAMENTO, CAUSANDO SUA MORTE. CULPA NÃO EVIDENCIADA SATISFATORIAMENTE. IMPRUDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUEBRA DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO POR PARTE DO CONDUTOR E DA PREVISIBILIDADE OBJETIVA DO EVENTO DANOSO. CRIME CULPOSO NÃO CARACTERIZADO. ABSOLUÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O crime culposo é aquele resultante da inobservância de um cuidado necessário, manifestada na conduta produtora de um resultado objetivamente previsível, através de imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, inciso II, do Código Penal). 2. **Subsistindo dúvida insuperável quanto à suposta culpa que teria permeado a conduta do acusado, dada a inexistência de prova da alegada quebra de dever objetivo de cuidado por parte daquele e da previsibilidade objetiva do trágico evento danoso, afigura-se inviável sua condenação pelo crime de homicídio culposo.** (TJ-SC - APR: 20140127945 SC 2014.012794-5 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 14/07/2014, Primeira Câmara Criminal Julgado)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COLISÃO DE VEÍCULOS. MORTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELO. SÚPLICA PELA ABSOLUÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. **INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS E SUFICIENTES QUE DEMONSTREM A AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE E DE DESRESPEITO AO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO.** PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA A QUO. OBSERVÂNCIA. CULPA NÃO CONSTATADA. PROVIMENTO DO RECURSO. **Um decreto condenatório somente é possível diante de um Juízo de certeza moral. Se a prova dos autos não gera a convicção necessária sobre a prática culposa do delito pelo acusado, impõe-se a decretação de sua absolvição à luz do que leciona o princípio do in dubio pro reo.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002082820078151171, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 24-03-

2015)

Irrelevante é a discussão acerca da culpa exclusiva da vítima. Destarte, comprovada a ausência da quebra do dever objetivo de cautela, bem como demonstrada a impossibilidade de previsibilidade do sinistro, ausentes os elementos caracterizadores do tipo penal previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que é de rigor o provimento do recurso.

Isto posto, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para, nos termos do art. 386, VII do CPP, **ABSOLVER SIMÃO DE ALMEIDA NETO** das imputações narradas na denúncia, por inexistir prova suficiente para a condenação.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de maio de 2017.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***